SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238391 - MG (2026/0191998-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERICK CESAR RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WALISON DONIZETI DA SILVA - MG188048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, BALANÇA DE PRECISÃO, NUMERÁRIO EM ESPÉCIE (R$ 6.900,00) E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INDÍCIOS DE INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE SUPERADAS PELO NOVO TÍTULO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada com base em elementos concretos: variedade e quantidade de drogas fracionadas prontas para o comércio, apreensão de balança de precisão, numerário em espécie sem origem lícita e confissão extrajudicial sobre a comercialização.
2. A existência de informes sobre comunicações com indivíduos ligados ao tráfico e indícios de participação em organização criminosa local reforçou o *periculum libertatis* e justificou a medida extrema para a garantia da ordem pública.
3. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelaram-se insuficientes para neutralizar o risco indicado pelas circunstâncias do caso concreto.
5. As alegadas irregularidades do auto de prisão em flagrante foram superadas pela conversão em prisão preventiva, novo título a amparar a segregação cautelar. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59045530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 201ba797-c30e-4986-827c-0f5d123b4669

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 201ba797-c30e-4986-827c-0f5d123b4669

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238391 - MG (2026/0191998-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERICK CESAR RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WALISON DONIZETI DA SILVA - MG188048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, BALANÇA DE PRECISÃO, NUMERÁRIO EM ESPÉCIE (R$ 6.900,00) E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INDÍCIOS DE INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE SUPERADAS PELO NOVO TÍTULO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada com base em elementos concretos: variedade e quantidade de drogas fracionadas prontas para o comércio, apreensão de balança de precisão, numerário em espécie sem origem lícita e confissão extrajudicial sobre a comercialização.
2. A existência de informes sobre comunicações com indivíduos ligados ao tráfico e indícios de participação em organização criminosa local reforçou o *periculum libertatis* e justificou a medida extrema para a garantia da ordem pública.
3. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelaram-se insuficientes para neutralizar o risco indicado pelas circunstâncias do caso concreto.
5. As alegadas irregularidades do auto de prisão em flagrante foram superadas pela conversão em prisão preventiva, novo título a amparar a segregação cautelar. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK CESAR RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, pela qual neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 306/317).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 12/3/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 22/26).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 249/267).

No presente recurso (e-STJ fls. 275/299), a defesa alega que a custódia cautelar foi mantida por fundamentos genéricos e abstratos, sem a necessária contemporaneidade concreta, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Sustenta a inexistência de imputação pelos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013, tendo a denúncia se limitado ao art. 33 da Lei de Drogas.

Defende a ausência de elementos concretos de tráfico internacional ou estrutura criminosa sofisticada, pois a narrativa acusatória descreve suposta mercancia local, sem atuação interestadual, logística complexa ou divisão organizada de tarefas.

Afirma que a quantidade de drogas apreendidas não revela excepcional gravidade concreta apta, por si só, a justificar a preventiva. Sustenta fundamentação genérica e não individualizada, com emprego de expressões como “garantia da ordem pública”, “atividade estruturada” e “organização criminosa”, sem correlação com elementos atuais e concretos.

Assevera a insuficiência da fundamentação quanto à inadequação das medidas cautelares diversas, afastadas de modo genérico.

Aponta, ainda, fragilidades estruturais do auto de prisão em flagrante, por ter sido formalizado por policiais que não participaram diretamente da apreensão. Realça que a irregularidade do flagrante repercute na análise cautelar, por enfraquecer os indícios que sustentam a preventiva (e-STJ fls. 289/291).

Ressalta condições pessoais favoráveis do recorrente - jovem de 18 anos, primário, residência fixa e vínculo formal de trabalho-, e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

Em decisão acostada às e-STJ fls. 306/317, este Relator negou provimento ao recurso.

Em seu agravo (e-STJ fls. 322/330), a defesa afirma que a decisão agravada manteve a prisão preventiva por fundamentos genéricos e abstratos, desprovidos de contemporaneidade concreta, em frente aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Aduz a indevida vinculação do agravante à organização criminosa, apesar do acórdão recorrido considerar tratar-se de flagrante pontual e de não haver imputação pelos delitos dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013. Sustenta que a apreensão de entorpecentes, dinheiro e balança de precisão pode justificar a perseguição penal, mas não autoriza automaticamente a prisão preventiva sem demonstração específica do *periculum libertatis* .

Defende que há fragilidade na base cautelar do flagrante, pois os agentes efetivamente responsáveis pela apreensão não foram ouvidos e o condutor declarou possuir conhecimento indireto da dinâmica da apreensão, situação que geraria insegurança jurídica quanto aos acusados utilizados para a preventiva. Afirma, ainda, condições pessoais favoráveis - jovem de 18 anos, primário, com residência fixa e vínculo formal de trabalho - e pugna pela suficiência de monitoramento eletrônico com restrição domiciliar, preservando o vínculo laboral e neutralizando eventual risco processual.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 22/25):

> *II. Fundamentação*
>
> *II. I. Da prisão em flagrante. Legalidade.*
>
> *A prisão em flagrante preenche os requisitos formais (art. 304 do CPP), visto que o segregado foi apresentado à autoridade policial competente, a qual ouviu o condutor e as testemunhas, bem como realizou o correspondente interrogatório, lavrando, em seguida, o auto de prisão. Consta, ainda, a via da nota de culpa fornecida ao preso e a nota de ciência e garantias constitucionais. Ademais, a autoridade policial comunicou a prisão no prazo legal (art. 306 do CPP). Sustenta a defesa que flagrante deve ser relaxada, sob o argumento de que a ausência de oitiva do militar que efetivamente localizou os entorpecentes e a lavratura do auto com base no depoimento do condutor, que teria ciência indireta dos fatos, macularia a peça flagrancial.*
>
> *Entretanto, razão não assiste à defesa.*
>
> *A figura do condutor, nos termos do art. 304 do CPP, é aquela que apresenta o preso à autoridade policial e narra a ocorrência. Não se exige, para a validade do ato administrativo-processual, que todos os milicianos envolvidos na operação sejam ouvidos no exíguo prazo de lavratura, bastando a oitiva do condutor e de testemunhas que confirmem a materialidade e as circunstâncias da prisão.*
>
> *No caso em tela, o depoimento do condutor (ID 10644048605) é harmônico com o histórico da ocorrência e com a materialidade espelhada no auto de apreensão. A alegação de "relato indireto" não prospera para fins de relaxamento, visto que a operação policial é um ato complexo e a narrativa apresentada pelo condutor, integrante da equipe, é suficiente para o convencimento da autoridade policial quanto à existência do crime e indícios de autoria. Eventuais minúcias quanto à dinâmica exata da localização dos objetos poderão ser devidamente exploradas sob o crivo do contraditório na fase de instrução processual.*
>
> *Portanto, não vislumbro qualquer vício capaz de anular o auto de prisão em flagrante.*
>
> *Verifica-se, portanto, que houve observância às garantias constitucionais e legais dos presos provisórios (art. 5º, XLIX, LXIII e LXIV da CR/88), não*

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

*existindo nenhum motivo para ser relaxada a prisão, r**azão pela qual homologo o presente auto de prisão em flagrante.***

II. II. Conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos que passo expor.

No caso sub examine , há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em apuração.

Conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante Delito, na data de 12 de março de 2026, por volta das 15h, durante operação policial realizada no Conjunto Habitacional Pedro Tavares Gontijo, em Bom Despacho/MG, militares receberam informações de que, em uma residência onde residiria o indivíduo Erick, estaria ocorrendo armazenamento e comercialização de entorpecentes.

Diante da denúncia, os policiais iniciaram monitoramento do local, ocasião em que visualizaram o investigado chegando à residência conduzindo um veículo Fiat Uno. Ao perceber a presença policial, ele tentou evadir-se, sendo abordado poucos metros à frente. Em busca pessoal e no interior do veículo nada de ilícito foi localizado, sendo apreendido apenas seu aparelho celular.

Indagado acerca da existência de materiais ilícitos em sua residência, o conduzido e sua genitora negaram a presença de drogas, mas autorizaram a entrada dos policiais no imóvel. Durante as buscas, foram localizadas substâncias entorpecentes na garagem da casa, além de balança de precisão, e, no interior do quarto do investigado, foi encontrada a quantia de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) em espécie, cuja origem não foi satisfatoriamente esclarecida. Consta ainda que os entorpecentes apreendidos consistiam, em síntese, em cocaína, maconha, haxixe e comprimidos de ecstasy, acondicionados em diferentes porções e formas de fracionamento, circunstância que, em tese, evidencia a destinação mercantil das substâncias.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o conduzido declarou que, após a entrada dos militares na residência, indicou o local onde estavam as drogas e o dinheiro, afirmando que comercializava os entorpecentes e que parte da quantia apreendida seria proveniente da venda das substâncias ilícitas, esclarecendo ainda que realizava a comercialização na rua e que recebia percentual sobre as vendas.

Em relação aos requisitos ensejadores da prisão, tenho que configurada, a in casu, iante da gravidade concreta dos fatos narrados. A prisão donecessidade de , dgarantia da ordem pública autuado não decorre apenas da posse de grande quantidade de droga, mas sim de um conjunto de elementos que indicam atividade habitual e estruturada de tráfico de entorpecentes.

Note-se que a presente prisão insere-se no contexto da "Operação Barro Branco", deflagrada pelo 7º BPM. Conforme detalhado nos relatórios técnicos (ID 10644048606, ID 10644048607 e ID 10644048608), o autuado é apontado como membro ativo da organização criminosa denominada "TBK", liderada por indivíduo conhecido como "Papai Moicano", com ramificações internacionais.

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

As análises telemáticas indicam que ERICK mantém intensa comunicação com gerentes do tráfico, como Fillipe Jean ("Snarf"), discutindo logística de entrega, pesagem de "barras" e contabilidade de valores (ID 10586529974). Tal circunstância demonstra que a liberdade do autuado representa risco imediato à ordem pública, ante a probabilidade de reiteração no seio da estrutura criminosa a que pertence.

Destaca-se, ainda, das drogas apreendidas, qual seja, maconha, ecstasy, haxixe e cocaína, esta última é fator que eleva significativamente a periculosidade social da conduta do autuado, uma vez que se trata de substância de alto potencial destrutivo e viciante, demonstrando a nocividade da atividade exercida pelos agentes à saúde pública local.

A variedade dos entorpecentes apreendidos, quais sejam, 02 (dois) tabletes de maconha prensada, 2 (duas) bolas de haxixe, 9 (nove) comprimidos de ecstasy, 2 (duas) buchas de maconha, 1 (uma) porção de maconha, 1 (uma) barra de maconha, 4 (quatro) papelotes de cocaína, 40 g de cocaína em pó não embalada, também representa um potencial vetor de destruição da saúde física e psíquica dos indivíduos que seriam alcançados por tais substâncias, além de fomentar ciclos de criminalidade, como furtos, roubos e violência armada, comumente associados à manutenção do vício e à disputa por pontos de tráfico.

A comercialização dessas substâncias atinge não apenas seus consumidores diretos, mas afeta a coletividade, a segurança urbana e o sistema público de saúde, demandando recursos financeiros e humanos para tratamento, repressão e enfrentamento das consequências sociais do tráfico.

A apreensão de droga em estado pronto para o comércio aliada à apreensão de 1 (uma) balança de precisão, 1 (um) telefone celular e R$ 6.990,00 em dinheiro, sem comprovação de origem lícita, evidencia lesividade concreta e iminente ao bem jurídico tutelado pela norma penal: a saúde pública.

Tais circunstâncias ultrapassam a mera reprovabilidade abstrata da conduta e demonstram a gravidade real dos fatos, justificando a intervenção estatal mais severa para resguardar a coletividade.

Não obstante, as fortes evidências da conduta criminosa vinculada ao investigado, reclama atuação mais forte do Estado, impondo-lhe a segregação cautelar, porque necessária coibição de crimes dessa natureza, o que faz concluir que a paz pública é sempre arranhada com essas posturas destoantes da lei. Logo, repise-se, afetada a ordem pública.

A liberdade provisória, nestas circunstâncias, representaria grave risco à ordem pública e à coletividade, fomentando a reiteração delitiva e enfraquecendo a credibilidade da atuação estatal no combate à criminalidade organizada. A prisão se revela, pois, proporcional e necessária, não havendo nos autos elementos que permitam a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, as quais se revelariam insuficientes e inócuas diante da periculosidade demonstrada.

Importante ressaltar, também, que nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do autuado ser o autor do fato delituoso em apuração. Neste sentido, vem entendendo a jurisprudência pátria, senão vejamos:

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

(...)

Não há dúvidas, então, de que presente o uma vez que presentespericulum in libertatis, indícios de que, se solto, o autuado certamente voltará a delinquir.

Satisfeitos, portanto, os requisitos do que se poderia chamar de , ou seja, afumus delicti aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória.

Sendo assim, ainda que a custódia cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual.

Outrossim, não vislumbro, com fundamento nos elementos concretos alhures indicados, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares menos gravosas.

Assim se manifestou o Tribunal quando provocado a se manifestar (e-STJ fls. 255/266):

2. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CONDUTORES

Sustenta-se que a prisão em flagrante delito padece de ilegalidade, sob a tese de que não foram colhidos os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência, em violação ao disposto no art. 304, do CPP.

Contudo, a tese aventada não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre assinalar que eventuais ilegalidades do flagrante restam superadas com a conversão da custódia em preventiva, haja vista a existência de novo título a fundamentar a segregação.

A propósito, é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo c. STJ:

(...)

Assim, diante da superveniência da decisão de ordem 3, restam superadas as teses relativas a eventuais irregularidades do flagrante.

Todavia, ainda que assim não fosse, não vislumbro, de plano, a efetiva ocorrência de qualquer nulidade a macular o auto de prisão em flagrante delito, tampouco a fragilizar os elementos indiciários imprescindíveis à imposição da prisão processual.

Isso, porque a mera inobservância ao disposto no art. 304, do CPP não implica, imediatamente, na soltura do paciente, mormente quando presentes demais elementos probatórios aptos a fundamentar a medida extrema.

Na espécie, infere-se que os indícios de materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstrados pelo Boletim de Ocorrência (ID 10643446521 – autos nº 5001600-95.2026.8.13.0074), o qual foi regularmente confeccionado pelos castrenses que participaram da diligência; auto de apreensão (ID 10643446522 – autos nº 5001600-95.2026.8.13.0074); bem como pelos exames preliminares de drogas de abuso (ID 10643446889,

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

10643446890, 10643446891, 10643446892, 10643446893, 10643446894, 10643446895 – autos nº 5001600-95.2026.8.13.0074).

(...)

Sob esse viés, não há se falar, portanto, na concessão da ordem pleiteada sob o fundamento de ilegalidade da prisão em flagrante.

3. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto à custódia cautelar, observo que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, em decisão devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312, do CPP, nos seguintes termos:

(...)

A propósito, consta dos autos que, durante diligência policial realizada no conjunto habitacional Pedro Tavares Gontijo, no Município de Bom Despacho/MG, os agentes de segurança foram informados de que um imóvel, supostamente vinculado ao paciente, era utilizado para o depósito e mercancia drogas.

Nesse contexto, a equipe realizou monitoramento da residência, oportunidade em que se observou a chegada do paciente ao local, em um automóvel modelo "FIAT/Uno". Percebendo a aproximação dos policiais, o indivíduo tentou empreender fuga, mas foi devidamente interceptado adiante. Realizada a abordagem, não foram encontrados objetos ilícitos em sua posse, tampouco no interior do veículo, havendo sido recolhido apenas o telefone celular.

Inquirido sobre a existência de substâncias proibidas em sua casa, o autuado e sua genitora negaram o depósito de qualquer substância entorpecente, consentindo, assim, com a entrada dos policiais no imóvel. Efetuadas buscas, localizou-se, no quarto do agente, a quantia de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) em dinheiro, sem que fosse apresentada justificativa convincente quanto a sua procedência. No mesmo cenário, foram arrecadadas drogas na garagem do imóvel, consistentes em maconha, cocaína e "ecstasy", além de 1 (uma) balança de precisão.

Pois bem. É sabido que a prisão preventiva deve estar obrigatoriamente vinculada à minuciosa análise dos requisitos dispostos no art. 312 e seguintes do CPP e, não, à gravidade abstrata do delito, vez que a Lei nº 12.403/2011 passou a tratá-la como medida excepcional, utilizada, tão somente, quando presentes os seus pressupostos autorizadores, além de não cabíveis a decretação de outras medidas cautelares diversas da segregação cautelar no caso em análise (art. 282, § 6º, do CPP).

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

(...)

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

Desse modo, admite-se a decretação da prisão preventiva nas hipóteses do art. 313, do CPP quando restarem satisfeitos os requisitos do art. 312, do mesmo diploma legal, quais sejam, existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, além da demonstração da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; ou, em caso de descumprimento de qualquer das condições de medidas cautelares (art. 282, § 4º, CPP).

Com efeito, os fatos narrados na decisão combatida revelam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, em razão, sobretudo, do notório risco à ordem pública gerado pela liberdade do paciente, consubstanciado na gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. Em que pese a primariedade do agente (CAC anexa ao ID 10643781016 – autos nº 5001600- 95.2026.8.13.0074), observa-se que o flagrante resultou na apreensão de 1 (uma) balança digital (ordem 8), além de vultosa quantidade de entorpecentes, consistente em 1 (um) invólucro contendo substância análoga a cocaína, com massa correspondente a 40,02g (quarenta gramas e dois centigramas); 9 (nove) unidades de substância semelhante a metilenodioximetanfetamina (ecstasy), com massa de 6,84g (seis gramas e oitenta e quatro centigramas); 2 (duas) unidades de substância análoga a haxixe, com massa equivalente a 18,9 g (dezoito gramas e noventa centigramas); 2 (duas) buchas contendo substância semelhante a maconha, com massa de 38,63 g (trinta e oito gramas e sessenta e três centigramas); 3 (três) tabletes contendo substância análoga a maconha, com massa correspondente a 159,69 g (cento e cinquenta e nove gramas e sessenta e nove centigramas); além de 4 (quatro) papelotes contendo substância análoga a cocaína, totalizando massa de 2,9 g (dois gramas e noventa centigramas).

Há indícios, ainda, de que o paciente integra uma organização criminosa local, destinada, sobretudo, à mercancia de entorpecentes, conforme mencionado na decisão recorrida e no relatório juntado ao ID 10644048608 – autos nº 5001600-95.2026.8.13.0074.

(...)

Assim, o magistrado, ao avaliar a necessidade da custódia cautelar, deve pautar-se pelas circunstâncias objetivamente previstas no dispositivo.

Conforme mencionado supra, versa o caso concreto sobre a apreensão de notória quantidade de drogas devidamente acondicionadas para venda, a saber, 21 (vinte e uma) unidades, com massa total equivalente a 266,98g (duzentos e sessenta e seis gramas e noventa e oito centigramas).

Há, ainda, relevantes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que, associado às demais particularidades do caso em análise, justifica a manutenção da prisão preventiva decretada pelo douto juízo singular, no intuito de se resguardar a ordem pública.

Ressalto que os argumentos apresentados pela defesa técnica na petição de ordem 17 não são suficientes para afastar a necessidade da medida extrema, sobretudo diante dos numerosos elementos indiciários supra descritos, os quais evidenciam a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada.

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

> *Em que pese o paciente não haver sido preso no âmbito da "Operação Branco", tratando-se, ao que tudo indica, de flagrante pontual, certo é que, de acordo com a decisão recorrida e com os autos originários (nº 5001600-95.2026.8.13.0074), há informações relevantes aptas a indicar a suposta participação do autuado em organização criminosa atuante em Bom Despacho/MG.*
>
> *(...)*
>
> *Registre-se, ainda, que a prisão cautelar não configura antecipação da pena, porquanto não decorre do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, da periculosidade do agente, seja para a garantia da ordem pública, da futura aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.*
>
> *No que tange às condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre registrar que a sua existência não basta para elidir a custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a recomendam, como na hipótese. Veja-se:*
>
> *(...)*
>
> *Diante desse contexto, a meu sentir, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no art. 312, do mesmo Código.*
>
> *4. DISPOSITIVO*
>
> *Ao exposto, inexistindo constrangimento ilegal, CONHEÇO PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Examinadas as razões recursais, a tese de nulidade do flagrante por suposta inobservância do art. 304 do CPP não prospera, porquanto superada pela conversão em preventiva, que constitui novo título prisional, além de haver, nos autos, elementos autônomos de materialidade e indícios de autoria (boletim, auto de apreensão e exames preliminares). Nessa linha, o acórdão estadual alinhou-se à jurisprudência desta Corte.

A propósito, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação"*. (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

Quanto à alegação de fundamentação genérica e ausência de contemporaneidade, verifica-se que o decreto prisional se apoiou em dados concretos: **variedade e quantidades fracionadas de diferentes entorpecentes prontos para comércio, apreensão de balança de precisão e numerário em espécie sem origem lícita, além de confissão extrajudicial sobre a comercialização e de relatórios que indicam comunicações com supostos gerentes do tráfico, circunstâncias que, somadas, evidenciam risco à ordem pública por provável reiteração e inserção em atividade estruturada de tráfico**.

As instâncias ordinárias, ademais, pautaram-se pelos vetores do art. 312, § 3º, do CPP (participação em organização criminosa; natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas), concluindo, de forma motivada, pela inadequação das cautelares do art. 319 do CPP na hipótese concreta.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª.

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

No que toca à afirmada indevida vinculação à "Operação Barro Branco", o acórdão estadual reconheceu que se trata de flagrante pontual, mas registrou a existência de informes e relatórios que apontam possível participação do recorrente em organização criminosa local, aspecto considerado no juízo de cautelaridade. A controvérsia sobre a identificação do interlocutor "Fillipe Jean" como genitor do recorrente, per si, não infirmou os demais elementos concretos valorados na origem, nem afastou a conclusão de risco à ordem pública, especialmente diante da apreensão física de múltiplas drogas, instrumentos típicos da mercancia e confissão extrajudicial.

Registre-se, ainda, que as **condições subjetivas favoráveis do recorrente**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

Mencione-se que "*é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar*" (AgRg no HC n. 127.486, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "*a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela"* (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, **as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado**. Dessa forma, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão (e-STJ fl. 24), revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Em harmonia, esta Corte entende que é *"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais*

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58810457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:29
Código de Controle do Documento: a486d741-fa4c-4887-8fef-c8b30b56c6cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.391 / MG

Número Registro: 2026/0191998-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261204309 10000261204309001 12043092120268130000 50016009520268130074

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICK CESAR RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WALISON DONIZETI DA SILVA - MG188048
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK CESAR RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WALISON DONIZETI DA SILVA - MG188048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: 9fc5ac90-4266-4f05-9ffb-95f4cb4086b1

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: 9fc5ac90-4266-4f05-9ffb-95f4cb4086b1